



**Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA: TIPO A
PROCESSO: 1023364-37.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE MANDAGUACU
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **Município de Mandaguacu/PR** em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e aos 15 primeiros dias de auxílio-doença.

Afirma a parte autora, em abono à sua pretensão, que recolheu aos cofres da União, em submissão ao que entabula o ordenamento jurídico nacional, cerca de R\$ 774.125,89 (setecentos e setenta e quatro mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), a título de contribuição previdenciária patronal. Aduz a incidência tributária teve por base verbas de natureza indenizatória, a denotar a ilegalidade do proceder administrativo. Id. 79266653

Juntou procuração e documentos ids. 79259092, 79249097 e 79277083.

Decisão preambular, id. 82283668, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, id. 235903388, impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa e alegando a falta de interesse de agir com relação à rubrica de férias indenizadas. No mérito, aponta, somente, que a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias tem por fundamento o artigo 22, I da Lei 8.212/91. Requer a improcedência da demanda.

Em réplica, id. 656370463, a parte autora reitera todo o alegado em sua peça inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. **Seguem as razões de decidir.**

No que toca a impugnação do valor dado à causa, tenho que esse deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pela parte com a demanda judicial e, ocorrendo sua impugnação, cabe ao impugnante apresentar os cálculos que se supõe devidos, de modo que, não tendo sido apresentada a planilha, não há como ser acolhida a presente impugnação ao



valor da causa.

Com relação a ausência de interesse de agir, destaco que o fato de existir previsão acerca da exclusão das férias indenizadas, acrescidas de 1/3, da base de cálculo contribuição previdenciária patronal, não inibe o contribuinte de obter declaração e tutela preventiva do Poder Judiciário.

Rejeito, portanto, as preliminares.

Ao mérito.

Analisando o feito, tenho que anterior decisão que avaliou o pedido de tutela de urgência, mesmo que proferida em cognição sumária, bem dimensionou o tema de fundo desta demanda, razão pela qual colaciono o seguinte excerto:

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do NCPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelo Tribunal Regional da 1ª Região, tem reconhecido a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não tem caráter remuneratório, como os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por doença, os devidos a título de aviso-prévio indenizado, salário-família, auxílio-transporte, bem como sobre o terço constitucional de férias, como dão conta os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO MATERNIDADE. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC).

2. As verbas recebidas a título de salário maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991).

3. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e têm efeitos transitórios.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória.

5. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.

6. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, dada a sua natureza indenizatória.

7. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições desta mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes



dos art. 170-A do CTN.

8. *Apelações da Fazenda Nacional e da autora a que se nega provimento.*

9. *Remessa oficial a que se dá parcial provimento.*

(AC 0009164-81.2015.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 de 16/02/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).*

3. *As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.*

4. *Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).*

5. *Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).*

6. *Recurso especial desprovido.*

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Destaco, outrossim, no que se refere às férias indenizadas, que a não incidência tributária decorre da própria lei, nos termos do seguinte precedente: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

Destarte, verifico, portanto, a verossimilhança da postulação em relação não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por doença, os devidos a título de aviso-prévio indenizado, bem como sobre o terço constitucional de férias e eventuais férias indenizadas.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da necessidade de evitar a tributação sobre as verbas



sobre as quais não se deve incidir contribuição previdenciária a partir de então, o que, em caso de êxito na demanda, exigiria a necessidade de espera pela repetição do indébito, pela via do precatório ou da compensação tributária. Já da parte da União, não se observa dano iminente resultante da suspensão da exigibilidade da parcela que, muito provavelmente será extirpada da base de cálculo do tributo. De mais a mais, em caso de improcedência do pedido, a cobrança do crédito tributário goza de privilégios legais e prerrogativas.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre os valores pagos aos empregados durante os quinze primeiros dias de afastamento por doença, os devidos a título de aviso-prévio indenizado, bem como sobre o terço constitucional de férias e eventuais férias indenizadas.

Entendo, nos termos da fundamentação que venha de referir, que o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso-prévio indenizado, durante os primeiros 15 dias de recebimento do auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e eventuais férias indenizadas, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso-prévio indenizado, durante os primeiros 15 dias de recebimento do auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional de férias e eventuais férias indenizadas, declarando o direito de repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela SELIC.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais, em reembolso, e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, §3º, NCCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, §1º, do NCCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, na data da assinatura.

(Assinado Digitalmente)

juiz **Diego Câmara**
17.ª Vara Federal - SJDF





Assinado eletronicamente por: DIEGO CAMARA ALVES - 16/01/2023 16:14:04

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22101116050749400001343085961>

Número do documento: 22101116050749400001343085961